

Federação Paulista de Futebol de Salão

Rua Beneficência Portuguesa, 24 - 2º andar - CEP 01033-020 - São Paulo (SP)
Telefone (011) 2714-8150 - fax (011) 2714-8172
CGC 62.319.595/0001-08 - Inscr. Isenta
Internet <http://www.futsal.com.br>
e-mail: futsal@futsal.com.br



COMUNICADO OFICIAL N. 011/2024

Ata da sessão da COMISSÃO DISCIPLINAR, realizada dia: 12 de Agosto de 2024

Presidente, Dr. MANUK ADJAMIAN

Vice-presidente, Dr. MAURICIO LOURENÇO CANTAGALLO

Auditores, Dr. TADEU CORREA

Dr. WILSON PAULO DE PINA

Dr. JOSE RUFINO VIEIRA

Procurador, ROBERTO RINCON GALVES

Processo nº 51/2024 CD

Trata-se de denúncia ofertada pelo Procurador de Justiça Desportiva que indiciou o(s) **LUDINA PEREIRA DO COUTO, massagista, SANTO ANDRE FS, Art. 258 parágrafo 2º inciso II e Art.243-F, §1º INCISO do CBJD e JHENIFFER COUTINHO DA SILVA, atleta, ABCD GUARULHENSE, Art. 254-A parágrafo 1º inciso do CBJD**

O(s) indiciado(s) **SANTO ANDRE FS** não contratou o advogado sendo nomeado advogado “ad hoc” (x) **Dr. Alessando de Oliveira Brecailo**

O(s) indiciado(s) **ABCD GUARULHENSE** não contratou o advogado sendo nomeado advogado “ad hoc” (x) **Dr. Mário José Arpaia**

Foi inquirido o nobre advogado **SANTO ANDRE FS**, se possuía provas a serem produzidas, sendo informado que **não tinham provas a serem produzidas:**

Foi inquirido o nobre advogado **ABCD GUARULHENSE**, se possuía provas a serem produzidas, sendo informado que **não tinham provas a serem produzidas:**

As Testemunhas foram advertidas nos termos do **artigo 63** e seguintes do CBJD.

Dada a Palavra ao ilustre membro da Procuradoria ele requereu a **PROCEDÊNCIA** da denúncia.

É o relatório.

Pelo relator sorteado **Dr. Mauricio Cantagallo**, foi concedido o direito a sustentação oral. O que foi realizado.

Em seguida, com o encerramento da sustentação oral, foi dada a palavra ao relator e em seguida aos demais membros da Comissão Disciplinar que julgou da seguinte forma:

- **LUDINA PEREIRA DO COUTO, massagista, SANTO ANDRE FS, Art. 258 parágrafo 2º inciso II e Art.243-F do CBJD, por V.U mantida a denúncia no mérito no Art. 258 parágrafo 2º inciso II, aplicada a pena de suspensão de 4 jogos, Art.243-F do CBJD aplicada a pena de suspensão de 4 jogos e nos termos do artigo 182 do CBJD reduzida a pena pela metade a pena de suspensão de 4jogos na categoria em que houve a expulsão;**
- **JHENIFFER COUTINHO DA SILVA, atleta, ABCD GUARULHENSE, Art. 254-A parágrafo 1º inciso do CBJD, por V.U mantida a denúncia no mérito no Art. 254-A parágrafo 1º inciso do CBJD aplicada a pena de suspensão de 4 jogos e**

nos termos do artigo 182 do CBJD reduzida a pena pela metade a pena de suspensão de **2 jogos** na categoria em que houve a expulsão.

Auditor ~~Relator~~:

Presidente da CD:

Advogado: **Dr. Alessandro de Oliveira Brecailo** Advogado: **Dr. Maria José Arpaia**
SANTO ANDRE FS ABCD GUARULHENSE

Processo nº 052/2024 CD

Trata-se de denúncia ofertada pelo Procurador de Justiça Desportiva que indiciou o(s) **ANDERSON APARECIDO NASCIMENTO JR atleta, ELITE ITAQUERENSE, Art 254-A parágrafo 1º inciso II CBJD e FELIPE MARINHO D AMORIM C. GOLDSTEIN, atleta, CA JUVENTUS, Art. 254-A parágrafo 1º inciso I do CBJD.**

O(s) indiciado(s) **ELITE ITAQUERENSE** contratou o advogado **Dr. Edson Rafful Filho**

O(s) indiciado(s) **CA JUVENTUS** não contratou o advogado sendo nomeado advogado “ad hoc” (x) **Dr. Mario José Arpaia**

Foi inquirido o nobre advogado O(s) indiciado(s) **ELITE ITAQUERENSE** se possuía provas a serem produzidas, sendo requerido a produção das seguintes provas: (i) prova audiovisual e (ii) o próprio indiciado

Foi inquirido o nobre advogado O(s) indiciado(s) **CA JUVENTUS** se possuía provas a serem produzidas, sendo informado que **não tinham provas a serem produzidas:**

As Testemunhas foram advertidas nos termos do **artigo 63** e seguintes do CBJD.

atleta: O adversário me empurrou e me deu uma cabeçada e o arbitro expulsou a mim e o outro atleta.

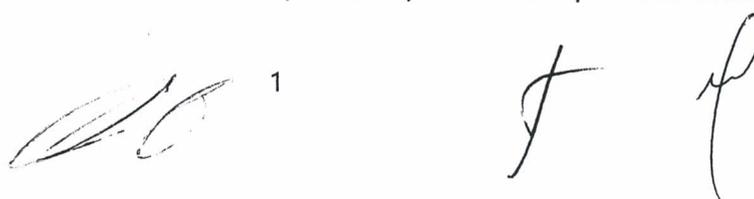
Dada a Palavra ao ilustre membro da Procuradoria ele requereu a **PROCEDÊNCIA** da denúncia.

É o relatório.

Pelo relator sorteado **Dr. Wilson Pina**, foi concedido o direito a sustentação oral. O que foi realizado.

Em seguida, com o encerramento da sustentação oral, foi dada a palavra ao relator e em seguida aos demais membros da Comissão Disciplinar que julgou da seguinte forma:

- **ANDERSON APARECIDO NASCIMENTO JR atleta, ELITE ITAQUERENSE, Art 254-A parágrafo 1º inciso II CBJD, por V.U mantida a denúncia no mérito ABSOLVIDO;**
- **FELIPE MARINHO D AMORIM C. GOLDSTEIN, atleta, CA JUVENTUS, Art. 254-A parágrafo 1º inciso I do CBJD por V.U mantida a denúncia no mérito no Art 254-A parágrafo 1º inciso I CBJD, aplicada a pena de suspensão de 6 partidas, e nos termos do artigo 182 do CBJD reduzida a pena pela metade a pena de suspensão de 3 partidas na categoria em que houve a expulsão, compensando a automática se cumprida, no primeiro campeonato oficial**



1

Auditor Relator:

Presidente da CD:

Advogado: **Dr. Edson Rafful Filho**
ELITE ITAQUERENSE

Advogado: **Dr. Mario José Arpaia**
CA JUVENTUS

Edson Rafful Filho

Processo nº 054/2024 CD

Trata-se de denúncia ofertada pelo Procurador de Justiça Desportiva que indiciou o(s) **THOMAS CANOSSA GENTOFANTI, atleta, AD SANTO ANDRE, Art 254-A parágrafo 1 inciso I do CBJD MATEUS AZEVEDO MORGADO, atleta, AD PRUDENTE, Art. 254-A parágrafo 1 inciso II do CBJD.**

O(s) indiciado(s) **AD SANTO ANDRE** não contratou o advogado sendo nomeado advogado “**ad hoc**” (x) **Dr. Alessandro de Oliveira Brecailo**

O(s) indiciado(s) **AD PRUDENTE** contratou o advogado **Dr. Edson Rafful Filho**

Foi inquirido o nobre advogado O(s) indiciado(s) **AD SANTO ANDRE** se possuía provas a serem produzidas, sendo informado que **não tinham provas a serem produzidas:**

Foi inquirido o nobre advogado O(s) indiciado(s) **AD PRUDENTE** se possuía provas a serem produzidas, sendo requerido: (i) prova audiovisual, (ii) a oitiva do próprio indiciado e (iii) prova testemunhal.

As Testemunhas foram advertidas nos termos do **artigo 63** e seguintes do CBJD.

MATEUS AZEVEDO MORGADO: *Só Houve Uma Discussão Não Chutei Ele E Nem Dei Soco. Não é verdade o que esta escrito.*

LUIZ HENRIQUE KERPEN RG 28.615.303-8: Estava la no dia do jogo. O Mateus rouba a bola e existe um entrevero entre os atletas colocaram testa contra testa mas não houve agressão. O que o arbitro escreveu no relatório não condiz com o que aconteceu. Os 2 atletas já se conheciam e já jogaram na mesma equipe.

Dada a Palavra ao ilustre membro da Procuradoria ele requereu a **PROCEDÊNCIA** da denúncia.

É o relatório.

Pelo relator sorteado **Dr. Wilson Pina**, foi concedido o direito a sustentação oral. O que foi realizado.

Em seguida, com o encerramento da sustentação oral, foi dada a palavra ao relator e em seguida aos demais membros da Comissão Disciplinar que julgou da seguinte forma:

- **THOMAS CANOSSA GENTOFANTI, atleta, AD SANTO ANDRE, Art 254-A parágrafo 1 inciso I do CBJD, por M.V. mantida a denúncia no mérito no Art 254-A parágrafo 1º inciso I CBJD, aplicada a pena de suspensão de 4 partidas, e nos termos do artigo 182 do CBJD reduzida a pena pela metade a pena de suspensão de 2 partidas na categoria em que houve a expulsão,**

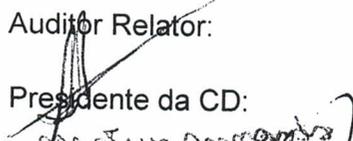


compensando a automática se cumprida, no primeiro campeonato oficial;

- **MATEUS AZEVEDO MORGADO**, atleta, AD PRUDENTE, Art. 254-A parágrafo 1 inciso II do CBJD por **M.Vmantida a denúncia** no mérito no Art 254-A parágrafo 1º inciso II CBJD, aplicada a pena de suspensão de **4 partidas**, e nos termos do artigo 182 do CBJD reduzida a pena pela metade a pena de suspensão de **2 partidas** na categoria em que houve a expulsão, compensando a automática se cumprida, no primeiro campeonato oficial.

Auditor Relator:

Presidente da CD:


MATEUS AZEVEDO MORGADO **LUIZ HENRIQUE KERPEN**

Advogado: **Dr. Alessandro de Oliveira Brecailo** Advogado: **Dr. Edson Rafful Filho**
AD SANTO ANDRE AD PRUDENTE





Processo nº 055/2024 CD

Trata-se de denúncia ofertada pelo Procurador de Justiça Desportiva que indiciou o(s) **SANTO ANDRE FUTSAL, equipe, Art. 213 incisos I e II parágrafo 1º do CBJD e THIAGO PADULA BARBOSA, técnico, SE PALMEIRAS, Art. 258-B parágrafo 2º e Art. 258 parágrafo 2º inciso II CBJD;**

O(s) indiciado(s) **SANTO ANDRE FUTSAL** não contratou o advogado sendo nomeado advogado “ad hoc” (x) **Dr. Alessandro de Oliveira Brecailo.**

O(s) indiciado(s) **SE PALMEIRAS** contratou a advogada Dra. Thaina Pereira dos Santos

Foi inquirido o nobre advogado **SANTO ANDRE FUTSAL**, se possuía provas a serem produzidas, sendo informado que **não tinham provas a serem produzidas:**

Foi inquirido o nobre advogado **SE PALMEIRAS**, se possuía provas a serem produzidas, sendo requerida a oitiva do proprio indiciado.. O que foi deferido.

As Testemunhas foram advertidas nos termos do **artigo 63** e seguintes do CBJD.

THIAGO PADULA BARBOSA: Eu falei que vc vai complicar o jogo. Sai sem reclamar.

Dada a Palavra ao ilustre membro da Procuradoria ele requereu a **PROCEDÊNCIA** da denúncia.

É o relatório.

Pelo relator sorteado **Dr. José Rufino Vieira**, foi concedido o direito a sustentação oral. O que foi realizado.

Em seguida, com o encerramento da sustentação oral, foi dada a palavra ao relator e em seguida aos demais membros da Comissão Disciplinar que julgou da seguinte forma:

- **SANTO ANDRE FUTSAL, equipe, Art. 213 incisos I e II parágrafo 1º do CBJD, por V.U mantida a denúncia** no mérito no **Art. 213 incisos I e II parágrafo 1º do CBJD**, aplicada a pena de perda de mando de campo de **xx partidas** e multa de **R\$ 100,00**, no prazo de até 15 dias do trânsito em julgado desta decisão.
- **THIAGO PADULA BARBOSA, técnico, SE PALMEIRAS, Art. 258-B parágrafo 2º e Art. 258 parágrafo 2º inciso II CBJD, por V.U mantida a denúncia** no mérito **ABOLVIDO** em ambos os artigos.

Pelo relator sorteado **Dr. José Rufino Vieira**, foi concedido o direito a sustentação oral. O que foi realizado.

Em seguida, com o encerramento da sustentação oral, foi dada a palavra ao relator e em seguida aos demais membros da Comissão Disciplinar que julgou da seguinte forma:

- **SANTO ANDRE FUTSAL, equipe, Art. 213 incisos I e II parágrafo 1º do CBJD, por V.U mantida a denúncia no mérito no Art. 213 incisos I e II parágrafo 1º do CBJD, aplicada a pena de perda de mando de campo de **xx partidas** e multa de **R\$ 100,00**, no prazo de até 15 dias do trânsito em julgado desta decisão.**
- **THIAGO PADULA BARBOSA, técnico, SE PALMEIRAS, Art. 258-B parágrafo 2º e Art. 258 parágrafo 2º inciso II CBJD, por V.U mantida a denúncia no mérito ABOLVIDO em ambos os artigos.**

Auditor Relator:

Presidente da CD:

Advogado: **Dr. Alessandro de Oliveira Brecailo**
dos Santos

SANTO ANDRE FUTSAL

Advogado: **Dra. Thaina Pereira**

SE PALMEIRAS

Processo nº 056/2024 CD

Trata-se de denúncia ofertada pelo Procurador de Justiça Desportiva que indiciou o(s) **REGIVALDO BARBOSA DE SOUZA, massagista, SÃO JOSE FUTSAL, Art. 258-B parágrafo 2º, Art 258 parágrafo 2º inciso II e Art.243-F parágrafo 1º do CBJD**

O(s) indiciado(s) **SÃO JOSE FUTSAL** não contratou o advogado sendo nomeado advogado “ad hoc” (x) **Dr. Mario Jose Arpaia**

Foi inquirido o nobre advogado **SÃO JOSE FUTSAL**, se possuía provas a serem produzidas, sendo informado que **não tinham provas a serem produzidas:**

As Testemunhas foram advertidas nos termos do **artigo 63** e seguintes do CBJD.

Dada a Palavra ao ilustre membro da Procuradoria ele requereu a **PROCEDÊNCIA** da denúncia.

É o relatório.

Pelo relator sorteado **Dr. Mauricio Cantagallo**, foi concedido o direito a sustentação oral. O que foi realizado.

Em seguida, com o encerramento da sustentação oral, foi dada a palavra ao relator e em seguida aos demais membros da Comissão Disciplinar que julgou da seguinte forma:

- **REGIVALDO BARBOSA DE SOUZA, massagista, SÃO JOSE FUTSAL, Art. 258-B parágrafo 2º, Art 258 parágrafo 2º inciso II e Art.243-F parágrafo 1º do CBJD, por V.U mantida a denúncia no mérito no Art. 258-B parágrafo 2º, aplicada a ABSOLVO, Art 258 parágrafo 2º inciso II aplicada a pena de suspensão de 4 partidas, Art.243-F parágrafo 1º do CBJD aplicada a pena de suspensão de 4 partidas e nos termos do artigo 182 do CBJD reduzida a pena pela metade a pena de suspensão de 4 partidas na categoria em que houve a expulsão, compensando a automática se cumprida, no primeiro campeonato oficial;**

Auditor Relator: 

Presidente da CD: 

Advogado: **Dr. Mario Jose Arpaia**
SÃO JOSE FUTSAL

Processo nº 57/2024 CD

Trata-se de denúncia ofertada pelo Procurador de Justiça Desportiva que indiciou o(s) **HENRIQUE KENZI MATOS NAKAIMA, atleta, AD SANTO ANDRE FS, Art 254-A parágrafo 1º inciso II CBJD MURILO COSTA SASSI, atleta, AD PRUDENTE, Ar 254-A parágrafo 1º inciso II do CBJD.**

O(s) indiciado(s) **AD SANTO ANDRE FS** não contratou o advogado sendo nomeado advogado “ad hoc” **(x) Dr. Alessndro de Oliveira Brecailo**

O(s) indiciado(s) **AD PRUDENTE** contratou o advogado **Dr. Edson Rafful Filho**

Foi inquirido o nobre advogado **AD SANTO ANDRE FS**, se possuía provas a serem produzidas, sendo informado que **não tinham provas a serem produzidas:**

Foi inquirido o nobre advogado **AD PRUDENTE**, se possuía provas a serem produzidas, sendo requerido o depoimento do indiciado e uma prova testemunhal

As Testemunhas foram advertidas nos termos do **artigo 63** e seguintes do CBJD.

MURILO COSTA SASSI: Após uma dividida, caímos no chão ao se levantar empurramos umao outro. Isso ocorreu durante a partida, na disputa da bola. Após o auditor perguntar. No momento em que caímos no chão o arbitro encerrou a partida.

LUIZ HENRIQUE KERPEN RG 28.615.303-8: Jogo sub 16 disputa de bola entre os 2 atletas enroscaram as pernas um empurrou o outro e após isso encerrou-se a partida e eles foram embora para o vestiário. A partida começou com 40 minutos de atraso. O arbitro estava em outro jogo. Acredito que pode estar cansado. Isso não causou nenhum prejuízo.

Dada a Palavra ao ilustre membro da Procuradoria ele requereu a **PROCEDÊNCIA** da denúncia.

É o relatório.

Pelo relator sorteado **Dr. Manuk Adjamian**, foi concedido o direito a sustentação oral. O que foi realizado.

Em seguida, com o encerramento da sustentação oral, foi dada a palavra ao relator e em seguida aos demais membros da Comissão Disciplinar que julgou da seguinte forma:

- **HENRIQUE KENZI MATOS NAKAIMA, atleta, AD SANTO ANDRE FS, Art 254-A parágrafo 1º inciso II CBJD, por V.U mantida a denúncia no mérito no Art 254-A parágrafo 1º inciso II CBJD aplicada a pena de suspensão de 4 partidas e nos termos do artigo 182 do CBJD reduzida a pena pela metade a pena de**

suspensão de **2 partidas** na categoria em que houve a expulsão, compensando a automática se cumprida, no primeiro campeonato oficial.

- **MURILO COSTA SASSI**, atleta, **AD PRUDENTE**, Ar 254-A parágrafo 1º inciso II do CBJD por **V.U mantida a denúncia** no mérito no **Art. 254-A parágrafo 1º inciso II do CBJD**, aplicada a pena de suspensão de **4 partidas** e nos termos do artigo 182 do CBJD reduzida a pena pela metade a pena de suspensão de **2 partidas** na categoria em que houve a expulsão, compensando a automática se cumprida, no primeiro campeonato oficial;

Auditor Relator:

Presidente da CD:

MURILO COSTA SASSI **LUIZ HENRIQUE KERPEN** RG 28.615.303-8:

Advogado: **Dr. Alessandro de Oliveira Brecailo** Advogado: **Dr. Edson Rafful Filho**

AD SANTO ANDRE FS

AD PRUDENTE

Processo nº 58/2024 CD

Trata-se de denúncia ofertada pelo Procurador de Justiça Desportiva que indiciou o(s) **GIOVANNI DA CONCEIÇÃO SILVA, atleta., FAE/OSASCO/ AUDAX/PES, Art254-A parágrafo 1 inciso II do CBJD FELIPE FRAGA DOS SANTOS, atleta, CA TABUCA JUNIORS, Art. 254-A parágrafo 1 inciso I do CBJD.**

O(s) indiciado(s) **FAE/OSASCO/ AUDAX/PES** não contratou o advogado sendo nomeado advogado “ad hoc” **(x) Dr. Alessandro de Oliveira Breailo**

O(s) indiciado(s) **CA TABUCA JUNIORS** contratou o advogado **Dr Edson Rafful Filho**

Foi inquirido o nobre advogado **FAE/OSASCO/ AUDAX/PES**, se possuía provas a serem produzidas, sendo informado que **não tinham provas a serem produzidas:**

Foi inquirido o nobre advogado **CA TABUCA JUNIORS**, se possuía provas a serem produzidas, sendo informado que **não tinham provas a serem produzidas:**

As Testemunhas foram advertidas nos termos do **artigo 63** e seguintes do CBJD.

Dada a Palavra ao ilustre membro da Procuradoria ele requereu a **PROCEDÊNCIA** da denúncia.

É o relatório.

Pelo relator sorteado **Dr. Manuk Adjamian**, foi concedido o direito a sustentação oral. O que foi realizado.

Em seguida, com o encerramento da sustentação oral, foi dada a palavra ao relator e em seguida aos demais membros da Comissão Disciplinar que julgou da seguinte forma:

- **GIOVANNI DA CONCEIÇÃO SILVA, atleta., FAE/OSASCO/ AUDAX/PES, Art254-A parágrafo 1 inciso II do CBJD, por V.U mantida a denúncia** no mérito no **Art 254-A parágrafo 1º inciso II CBJD** aplicada a pena de suspensão de **4 partidas** e nos termos do artigo 182 do CBJD reduzida a pena pela metade a pena de suspensão de **2 partidas** na categoria em que houve a expulsão, compensando a automática se cumprida, no primeiro campeonato oficial.
- **FELIPE FRAGA DOS SANTOS, atleta, CA TABUCA JUNIORS, Art. 254-A parágrafo 1 inciso I do CBJD por V.U mantida a denúncia** no mérito no **Art. 254-A parágrafo 1º inciso I do CBJD**, aplicada a pena de suspensão de **6 partidas** e nos termos do artigo 182 do CBJD reduzida a pena pela metade a pena de suspensão de **3 partidas** na categoria em que houve a expulsão, compensando a automática se cumprida, no primeiro campeonato oficial;

Auditor Relator:

Presidente da CD:

Advogado: **Dr. Alessandro de Oliveira Brecailo** Advogado: **Dr Edson Rafful Filho**
FAE/OSASCO/ AUDAX/PES CA TABUCA JUNIORS

Processo nº 59/2024 CD

Trata-se de denúncia ofertada pelo Procurador de Justiça Desportiva que indiciou o(s) **RENAN CARDOSO GONÇALVES, técnico, ANDREENSE FS, Art 258-B parágrafo 2º e Art. 258 parágrafo 2º inciso II do CBJD** **DIOGO SANTOS RIGHETTI, atleta, AE DISCIPULOS F, Art. 258-B parágrafo 2. Art. 258 parágrafo 2 inciso II e Art. 243-F parágrafo 1º do CBJD.**

O(s) indiciado(s) **ANDREENSE FS** não contratou o advogado sendo nomeado advogado “ad hoc” (x) **Dr. Mario José Arpaia**

O(s) indiciado(s) **C AE DISCIPULOS F** não contratou o advogado sendo nomeado advogado “ad hoc” (x) **Dr. Alessandro de Oliveira Brecailo**

Foi inquirido o nobre advogado **ANDREENSE FS**, se possuía provas a serem produzidas, sendo informado que **não tinham provas a serem produzidas:**

Foi inquirido o nobre advogado **AE DISCIPULOS F**, se possuía provas a serem produzidas, sendo requerido a oitiva do proprio indiciado. O que foi Deferido.

As Testemunhas foram advertidas nos termos do **artigo 63** e seguintes do CBJD.

DIOGO SANTOS RIGHETTI: Quando fui expulso estava dentro da quadra. Após a marcação da arbitra virei de costas e falei palavrões. As palavras de baixo calao que estão escritas no relatório foram as que eu falei, mas, não foi para ela. Advogado. Eu estou arrependido das palavras proferidas. Eu não vi o cartão vermelho fiquei sabendo pela torcida porque estava de costas.

Dada a Palavra ao ilustre membro da Procuradoria ele requereu a **PROCEDÊNCIA** da denúncia.

É o relatório.

Pelo relator sorteado **Dr. Mauricio Cantagallo**, foi concedido o direito a sustentação oral. O que foi realizado.

Em seguida, com o encerramento da sustentação oral, foi dada a palavra ao relator e em seguida aos demais membros da Comissão Disciplinar que julgou da seguinte forma:

- **RENAN CARDOSO GONÇALVES, técnico, ANDREENSE FS, Art 258-B parágrafo 2º e Art. 258 parágrafo 2º inciso II do CBJD, por V.U mantida a denúncia no mérito ABSOLVIDA.**

- **DIOGO SANTOS RIGHETTI**, atleta, AE DISCIPULOS F, Art. 258-B parágrafo 2ª, Art. 258 parágrafo 2º inciso II e Art. 243-F parágrafo 1º do CBJD por **V.U mantida a denúncia** no mérito no Art. 258-B parágrafo 2ª do CBJD, absolvido, Art. 258 parágrafo 2º inciso II aplicada a pena de suspensão de **4 partidas**, Art. 243-F parágrafo 1º do CBJD absolvido nos termos do artigo 182 do CBJD reduzida a pena pela metade a pena de suspensão de **2 partidas** na categoria em que houve a expulsão, compensando a automática se cumprida, no primeiro campeonato oficial;

Auditor Relator: 

Presidente da CD: 

DIOGO SANTOS RIGHETTI

Advogado **Dr. Mario José Arpaia**

Brecailo

ANDREENSE FS

Advogado: **Dr. Alessandro de Oliveira**

AE DISCIPULOS F

Processo nº 60/2024 CD

Trata-se de denúncia ofertada pelo Procurador de Justiça Desportiva que indiciou o(s) **FELIPE OTAVIO GARCIA MADEIRA**, atleta, **KILOUCURA V. INDUSTRIAL**, Art. 254-A, parágrafo 1º inciso II do CBJD e **JOAO PEDRO NUNES LIMA**, atleta, **A. CONTRA ATAQUE PAULISTA**, Art. 258 caput e art. 258-A do CBJD.

O(s) indiciado(s) **KILOUCURA V. INDUSTRIAL** contratou o advogado Dr. Pedro Glass

O(s) indiciado(s) **A. CONTRA ATAQUE PAULISTA** não contratou o advogado sendo nomeado advogado “ad hoc” (x) **Dr. Edson Rafful Filho**

Foi inquirido o nobre advogado **A. CONTRA ATAQUE PAULISTA**, se possuía provas a serem produzidas, sendo informado que **não tinham provas a serem produzidas**:

Foi inquirido o nobre advogado **KILOUCURA V. INDUSTRIAL**, se possuía provas a serem produzidas, sendo requerido a oitiva do próprio indiciado.

As Testemunhas foram advertidas nos termos do **artigo 63** e seguintes do CBJD.

FELIPE OTAVIO GARCIA MADEIRA: Faltava 5 segundos para acabar o jogo e o adversário estava fazendo bricadeiras com a bola no final da quadra. E fiz a falta para parar a brincadeira do atleta adversário. Não dei nenhum pontapé só empurrei.

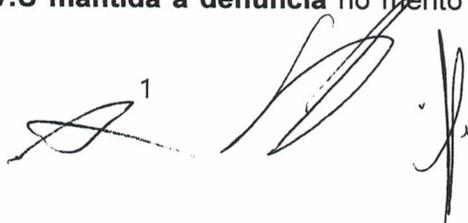
Dada a Palavra ao ilustre membro da Procuradoria ele requereu a **PROCEDÊNCIA** da denúncia.

É o relatório.

Pelo relator sorteado **Dr. José Rufino Vieira**, foi concedido o direito a sustentação oral. O que foi realizado.

Em seguida, com o encerramento da sustentação oral, foi dada a palavra ao relator e em seguida aos demais membros da Comissão Disciplinar que julgou da seguinte forma:

- **FELIPE OTAVIO GARCIA MADEIRA**, atleta, **KILOUCURA V. INDUSTRIAL**, Art. 254-A, parágrafo 1º inciso II do CBJD, por **V.U mantida a denúncia** no mérito no Art. 254-A, parágrafo 1º inciso II do CBJD aplicada a pena de suspensão de **4 partidas**, e nos termos do artigo 182 do CBJD reduzida a pena pela metade a pena de suspensão de **2 partidas** na categoria em que houve a expulsão, compensando a automática se cumprida, no primeiro campeonato oficial.
- **JOAO PEDRO NUNES LIMA**, atleta, **A. CONTRA ATAQUE PAULISTA**, Art. 258 caput e art. 258-A do CBJD por **V.U mantida a denúncia** no mérito no Art. 258 caput



do CBJD, aplicada a pena de suspensão de **3 partidas**, art. 258-A do CBJD aplicada a pena de suspensão de **3 partidas**, e nos termos do artigo 182 do CBJD reduzida a pena pela metade a pena de suspensão de **3 partidas** na categoria em que houve a expulsão, compensando a automática se cumprida, no primeiro campeonato oficial;

Auditor Relator:

Presidente da CD:

Advogado: Dr. Pedro Glass
KILOUCURA V. INDUSTRIAL

Advogado: Dr. Edson Rafful Filho
A. CONTRA ATAQUE PAULISTA